



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ:18.409.193/0001-02

**LEI MUNICIPAL Nº 245 DE 09 DE SETEMBRO DE 2021**

CERTIFICO que este ato foi publicado  
no quadro de publicações da Câmara  
Municipal de Marilac (MG).

Marilac (MG)

SECRETARIA DA CÂMARA

*Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico FMSB do Município de Marilac/MG e das outras providências.*

A Câmara Municipal de MARILAC, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB, vinculado à Secretaria Municipal de Obras e Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, tendo o fundo o objetivo de custear programas e ações de saneamento básico e infraestrutura urbana, a critério do município, especialmente os relativos a:

- I – Intervenções em área de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, a fim de viabilizar o acesso dos ocupantes aos serviços de saneamento básico;
- II – Ampliação e manutenção do sistema de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas;
- III – Ampliação e manutenção dos serviços de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e rede de esgoto;
- IV – Implantação e manutenção de estação de tratamento de esgoto (ETE);
- V – Implantação e manutenção de Usinas de Triagem e Reciclagem;
- VI – Drenagem, contenção de encostas e eliminação de riscos de deslizamento;
- VII – Recuperação e melhoramento de vias públicas danificadas em razão de obras de saneamento básico;
- VIII – Estudos e projetos de saneamento;
- IX- Estudos, projetos e Regularização Ambiental do Aterro Sanitário de Pequeno Porte;
- X – Ações de reciclagem e reutilização de resíduos sólidos, inclusive por meio de associações ou cooperativas;
- XI – Ações voltadas para implantação e efetivação da coleta seletiva no município;
- XII – Desenvolvimento de ações educacionais e formação ou capacitação de recursos humanos em saneamento básico;



**REFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ:18.409.193/0001-02

**Art. 2º** - Ficam as Secretarias de Obras e Agricultura e de Meio Ambiente responsáveis pela gestão do FMSB e o Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente – CODEMA – responsável pelo acompanhamento e fiscalização do FMSB.

**Art. 3º** - Compete a Secretaria de Obras, Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, sob o acompanhamento, e fiscalização do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente (CODEMA):

- I - Estabelecer e fiscalizar a política de aplicação dos recursos do FMSB, observadas as diretrizes básicas e prioritárias da política e do plano municipal de saneamento básico;
- II – Elaborar o Plano Orçamentário e de Aplicação dos recursos do FMSB, em consonância com a lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III – Aprovar as demonstrações mensais de receitas e despesas do FMSB;
- IV – Encaminhar as prestações de contas anuais do FMSB aos poderes executivo e legislativo;
- V – Deliberar sobre questões relacionadas ao FMSB, em consonância com as normas de gestão financeira e os interesses do Município.

**Art. 4º** - Constituem receitas do FMSB:

- I - recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;
- II - de fundos estaduais e federais, inclusive orçamentários do Estado e da União;
- III - transferência de outros fundos Municipais com autorização da Câmara, e do Estado para a realização de obras de interesse comum;
- IV - recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
- V - rendas provenientes das aplicações dos seus recursos;
- VI - receitas decorrentes de tarifas cobradas dos usuários dos serviços de que trata esta Lei;
- VII - receitas decorrentes de ajustes, acordos, contratos, convênios e consórcios firmados para a execução dos serviços de que trata esta Lei;
- VIII- receitas decorrentes de multas e sanções da legislação específica;
- IX - recursos eventuais;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CNPJ:18.409.193/0001-02

X - outros recursos.

§ 1º - As receitas do FMSB serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - As disponibilidades de recursos do FMSB não vinculadas a desembolsos de curto prazo ou a garantias de financiamentos deverão ser investidas em aplicações financeiras com prazos e liquidez compatíveis com o seu programa de execução.

§ 3º - O saldo financeiro do FMSB apurado ao final de cada exercício será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 4º - Constituem passivos do FMSB as obrigações de qualquer natureza que venha a assumir para a execução dos programas e ações previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico e no Plano Plurianual, observada a lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º - O orçamento do FMSB integrará o orçamento da Administração Pública Direta ou Indireta, em obediência ao princípio da unidade.

§ 6º - A ordenação das despesas previstas no respectivo Plano Orçamentário e de Aplicação do FMSB caberá ao Secretário Municipal de Obras ou Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 7º - O Fundo Municipal de Saneamento Básico terá seus atos contábeis registrados pela contabilidade do Município.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Marilac, 09 de setembro de 2021.

  
**Edmilson Valadão de Oliveira**  
**Prefeito Municipal**